



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012683-22.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante OSVALDINA BATISTA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11852

APELAÇÃO Nº: 0012683-22.2024.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: OSVALDINA BATISTA DA COSTA

APELADO: BANCO PAN S/A

JUIZ: EDUARDO GIORGETTI PERES

RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO, SEM APLICAÇÃO DE MULTA, PELA CONSTATAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO FOI CUMPRIDA TEMPESTIVAMENTE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA QUE NÃO PROSPERA. DOCUMENTO DOS PRÓPRIOS ÓRGÃOS QUE COMPROVAM A EXCLUSÃO TEMPESTIVA DOS DADOS DA AUTORA. DOCUMENTO RECEBIDO DE EMPRESA TERCEIRA QUE, SE O CASO, DEVE SER OBJETO DE QUESTIONAMENTO PRÓPRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença de fls. 35/36, que julgou extinto o cumprimento de sentença que **OSVALDINA BATISTA DA COSTA** move contra **BANCO PAN S/A**, nos termos do art. 924, II, do CPC, reconhecendo o cumprimento da obrigação instituída nos autos de origem.

Inconformada, a autora alega, em síntese, o descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando a suspensão da negativação, de modo que deve ser condenada ao pagamento da multa instituída. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, processado e recebido. Contrarrazões pelo improvimento (fls. 382/390).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, não merece provimento.

Na origem, trata-se de ação de ação declaratória e indenizatória que **OSVALDINA BATISTA DA COSTA** move contra **BANCO PAN S/A**, por meio da qual alega ter sido vítima de golpe, tendo havido a realização de compras em seu nome, no montante de R\$ 42.317,68, tendo havido a negativação de seu nome. Pediu a concessão de tutela de urgência para que fosse levantada a inscrição junto a órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexigibilidade do débito e a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00

Pela decisão de fls. 56 dos originais foi deferida a tutela para suspensão do apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção a crédito.

Posteriormente, a autora promoveu o presente cumprimento provisório de sentença, sustentando o descumprimento da decisão, pois haveria nova ameaça de negativação, situação que a parte contrária nega em impugnação, afirmando que foi cumprido o comando judicial.

Sobreveio a sentença de fls. 35/36 que reconheceu o cumprimento da decisão, extinguindo o presente cumprimento sem aplicação da multa, nos termos do art. 924, II, do CPC, contra o que se insurge a autora. Sem razão, contudo.

A discussão nestes autos do cumprimento provisório se resume ao cumprimento ou não da decisão que concedeu a tutela de urgência na origem, para suspensão do apontamento do nome da autora (fls. 56).

Nesse sentido, o documento de fls. 72/74, ofícios dos próprios órgãos de proteção ao crédito comprovam que os dados da autora foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excluídos na data de 08/03/2024, antes mesmo da citação do réu, que ocorreu em 13/03/2024 (fls. 68) e, portanto, inequívoca a exclusão do apontamento cumprindo-se a decisão. Inexigível, assim a multa.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Exibição de documentos em fase de cumprimento de sentença. Obrigação cumprida. Os documentos requeridos foram apresentados. Descabimento da multa imposta. Recurso não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2239277-10.2020.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 04/05/2021)

O documento de fls. 08, indica empresa terceira que não compõe o polo passivo nos autos de origem, e que provavelmente recebeu a dívida como cessão de crédito, de modo que eventual questionamento deve ser feito pelas vias próprias, ainda mais porque a ação de conhecimento já foi julgada.

Por tais razões, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos. Deixo de majorar os honorários, tendo em vista que não arbitrados na origem.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006